

# O pioneirismo da Faculdade de Direito da UFMG: a introdução do Direito Econômico no Brasil

*Giovani Clark<sup>1</sup>*

## 1. Introdução

Entre os vários louros colhidos pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais em seus 120 anos de ensino, pesquisa e extensão no Brasil, não podemos deixar de exaltar o seu pioneirismo em introduzir no país a disciplina Direito Econômico, nos seus cursos de Graduação e Pós-Graduação (Doutorado), ainda no final dos anos sessenta do século passado.

Até então, os discentes dos cursos de Direito da nação estudavam Economia Política e não possuíam uma visão jurídica dos assuntos econômicos. Nem a referida disciplina, nem os ramos tradicionais do Direito, versavam sobre a juridicização das políticas econômicas que resultavam, por exemplo, em controle de preços, criação de empresas estatais, legislação planejadora e incentivos ao capital estrangeiro.

Ademais, tais ações estatais acima descritas eram típicas de uma realidade enfrentada por um mundo que tinha passado por duas guerras mundiais (1914-1918 e 1939-1945), e

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor de Direito Econômico na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Minas.

que vivia o socialismo real em alguns Estados nacionais, bem como os reflexos da guerra fria. O Brasil já tinha iniciado sua industrialização na ditadura Vargas (1930-1945) e priorizado o setor secundário de consumo no governo Juscelino Kubitschek (1956-1961), o que foi aprofundado pela ditadura militar iniciada em 1964. Como se vê, a juridicização da política econômica há muitos anos era pauta do dia e, portanto, era chegada a hora das Escolas de Direito brasileiras introduzirem o Direito Econômico, como já se fazia em outras partes do mundo.

Certamente, o papel do Professor Washington Peluso Albino de Souza foi crucial para a Faculdade de Direito da UFMG ser a primeira Escola de Direito no Brasil a implantar o Direito Econômico em seus currículos. A sua extraordinária capacidade intelectual, os seus vastos conhecimentos jurídicos, filosóficos e econômicos e sua encantadora arte de articular as ideias foram fundamentais para demonstrar a importância da disciplina aos corpos docente e discente da Casa de Afonso Pena e também do restante do país.

Por outro lado, não podemos deixar de exaltar a capacidade da comunidade acadêmica da Escola de Direito

da UFMG – professores, alunos e representantes dos órgãos superiores da administração à época – em ter a grandeza e o desprendimento em apoiar a introdução do Direito Econômico no Brasil. Dessa forma, ela saiu na frente, escreveu a história como pioneira e influenciou outras Faculdades de Direito no país a adotarem a disciplina. Portanto, a Casa de Afonso Pena é também a Casa do Direito Econômico.

Este artigo tem como objeto descortinar e reviver uma das marcas indelévels da Faculdade de Direito da UFMG, ou seja, a introdução do Direito Econômico no Brasil pelas mãos do Mestre Washington Peluso Albino de Souza.

Esclarecemos que foi realizada uma pesquisa eminentemente bibliográfica, mas não deixamos de aproveitar a oportunidade para registrar formalmente algumas peculiaridades da consolidação da disciplina deixadas na oralidade, digo, guardadas nas memórias e nos corações daqueles que viveram a sua história.

## 2. O cenário econômico e social da época

Estávamos em tempos de guerra fria, era final dos anos 60 e início dos 70 do século XX, quando o mundo se polarizava entre os Estados Unidos, máximo representante da economia de mercado, e a União Soviética, hoje inexistente, como comandante do socialismo real, na qual o Estado era o proprietário dos bens de produção. Para os seus críticos, o dito socialismo não passava de um capitalismo de Estado.

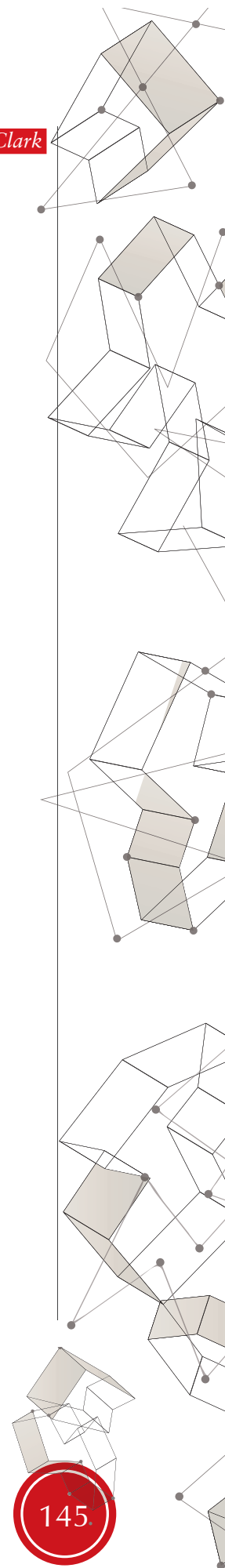
Em virtude da guerra fria, o poderio das duas grandes potências mundiais era medido pela capacidade de produzir armas de guerra com poder de destruição em massa e tecnologicamente evoluídas. Existia um confronto virtual entre as potências, cercado por um ambiente de temor pela extinção da espécie humana, de lutas sociais em prol de novos e antigos direitos e de constantes crises cíclicas do sistema capitalista. Assim sendo, para supostamente “humanizar os mercados”, Estados sociais foram implantados, alguns reais, como os da Europa ocidental, outros de fachada ou arremedos, como os da América Latina.

Pelos motivos acima e por outros, os Estados nacionais de economia de mercado passaram a agir de forma aguda no domínio econômico e social, implantando o neoliberalismo de regulamentação, tendo como base jurídica as suas Constituições Econômicas.

No citado cenário mundial, onde ditaduras garantiam privilégios e hegemonia para ambos os lados antagonísticos da guerra fria, o Brasil vivia dias difíceis, digo, anos de chumbo. Estávamos em pleno regime militar desde 1º de abril de 1964, período em que a democracia foi estrangulada e os opositores mortos, torturados e cassados. As normas jurídicas estatais eram produzidas autoritariamente, ao gosto dos donos do poder político e econômico.

Precisamente em 1964 foi editado o Plano de Ação Econômica do Governo – PAEG, voltado para o combate da inflação, resultando na diminuição de gastos públicos, limitação do crédito e arrocho salarial. Tudo em nome da industrialização baseada no capital estrangeiro.

Entre 1968 a 1973, o cenário econômico brasileiro era de “milagre”, com intensa ação estatal na vida econômica e social, privilegiando o capital



internacional e concentrando renda, por intermédio, por exemplo, da formação de oligopólios e da superexploração dos trabalhadores. Fértil terreno, apesar de perigoso, para o estudo do tratamento jurídico das políticas econômicas.

Durante o famigerado milagre, melhoramos as nossas exportações de produtos industriais com incentivos públicos, dilatamos a aquisição das empresas brasileiras pelo capital estrangeiro, endividamos a nação com dinheiro externo e criamos empresas estatais. Em síntese, estruturamos um processo produtivo dependente, excludente e concentrador, que entrou em crise em 1973 devido à elevação mundial dos preços do petróleo, gerando assim recessão, desemprego e colapso da dívida externa.

No mesmo período, tivemos ainda a imposição da emenda constitucional nº 1 de 1969, com sua Constituição Econômica (arts. 160 a 174), bem como da legislação planejadora da época, com os famosos Planos Nacionais de Desenvolvimento – PND nº I e II (Leis nº 5.727 de 04/11/71 e nº 6.115 de 14/12/74).

### 3. O papel do jurista Washington Peluso Albino de Souza e as conquistas do Direito Econômico

Entre as façanhas do Professor Washington Albino, temos a sua discordância da tradução realizada pelo examinador de francês em sua prova oral do vestibular de ingresso na Faculdade de Direito da UFMG. O jovem de Ubá, no dia seguinte, comprovou o tropeço do examinador. Foi apenas o início de uma longa história na Casa de Afonso Pena.

Professor da Faculdade de Direito a partir de 1949, o Mestre Washington Peluso Albino de Souza obteve o título de Doutor em 1951 com a Tese *Ensaio da Conceituação Jurídica do Preço*. Em 1968, especializou-se em Planejamento Econômico pelo Ministério das Relações Exteriores da França e Universidade de Paris.

Iniciou-se a luta pelo Direito Econômico quando o Mestre Washington Albino escreveu sua referida Tese para concorrer à vaga da cadeira de Economia Política na UFMG. Em suas conclusões ele defendia a implantação do Direito Econômico nos currículos dos cursos de Direito. Ele assumiu a referida vaga em



1951, logo após o concurso, e a partir de então continuou a luta pela introdução da nova disciplina: Direito Econômico – objeto: juridicização da política econômica –, independente da antiga disciplina Economia Política, cujo objeto é o conhecimento do fato econômico como conteúdo da norma de direito.

Após incansáveis debates sobre a importância da disciplina, conseguiu-se a primeira vitória, em 1969:<sup>2</sup> o Direito Econômico passou a ser lecionando na UFMG. O Professor Washington Albino foi o primeiro professor da disciplina no Brasil e o grande timoneiro das batalhas pela sua consolidação em nossa nação.

A disciplina foi introduzida na Faculdade de Direito da UFMG no curso de Graduação nos 2º e 9º períodos – Direito Econômico I e II, respectivamente –, bem como no Programa de Pós-Graduação, com tempo de duração de um ano. Logicamente, a produção intelectual no intuito de consolidar a disciplina se fazia indispensável,<sup>3</sup> e os Cadernos de Direito Econômico foram um dos meios utilizados. As Teses

de Doutorado também cumpriram o mesmo papel, dentre as quais há de ser destacada a da Professora Ana Maria Ferraz Augusto, *Sistematização para a Consolidação das Leis Brasileira de Direito Econômico*, publicada em 1975.

Naqueles tempos não existia grande quantidade de Faculdades de Direito no país, como nos dias de hoje. Pelo contrário, elas eram em número reduzido e se concentravam geralmente nas capitais dos Estados, realidade existente até meados dos anos 90, quando o serviço público de educação, incluindo o superior, passou a ser encarado como “atividade econômica de consumo passível de obtenção de lucro” pelo setor privado, inclusive pelo capital estrangeiro.<sup>4</sup> Portanto, a missão naquela época era difundir o Direito Econômico nas principais Escolas de Direito do Brasil e persuadir professores e comunidades acadêmicas a introduzirem a disciplina. Assim foi feito em São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Santa Catarina etc.

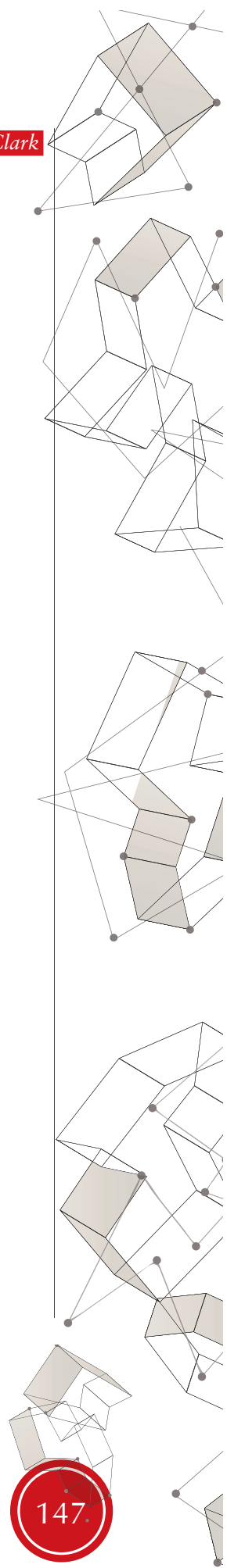
Temos que lembrar ainda da criação, em 1972, da Fundação Brasileira de Direito Econômico<sup>5</sup> – FBDE, com a

2 Cf. palestra do Professor Washington Peluso Albino de Souza em PEREIRA, 1977, pp. 208-216.

3 COMPARATO, 1965.

4 CLARK; NACIMENTO, 2011.

5 Ela publicou recentemente, em 2011, o livro *Direito Econômico e a Ação Estatal na Pós-Modernidade*, em parceria com a Editora LTr.



missão de pesquisar, estudar e divulgar a disciplina pelo país. Nas primeiras atas da instituição podemos, novamente, comprovar a união dos professores da Casa de Afonso Pena em torno da consolidação do Direito Econômico.

A publicação do *Dicionário de Direito Econômico* – penúltima versão em 1972 – também deve ser mencionada. Seus verbetes tiveram a colaboração de professores e alunos da Faculdade de Direito da UFMG em um grande esforço intelectual de todos. Anos mais tarde, em 2010, publicou-se a nova edição do *Dicionário* por meio da Fundação Brasileira de Direito Econômico, ainda com as contribuições do Mestre Washington Albino e graças ao trabalho de inúmeros abnegados, mas especialmente ao entusiasmo do Professor Floriano de Lima Nascimento e ao fantástico esforço de organização/redação/revisão do Professor Ricardo Antonio Lucas Camargo.

Em 1977 tivemos o *I Seminário de Professores de Direito Econômico*, evento patrocinado pela Escola de Direito da UFMG no qual foram debatidos temas como o objeto e a autonomia

da disciplina. Ao seu final foi produzida a *Carta do Caraça* (21/07/1977), que defende a inserção do Direito Econômico nos círculos das Faculdades de Direito.

Uma outra grande vitória do Direito Econômico foi a sua referência expressa no art. 24, I da Constituição Brasileira de 1988, como competência concorrente da União e dos Estados-membros, o que não exclui a municipal. Através de um belo trabalho do Professor Washington Peluso Albino de Souza, juntamente com outros colaboradores, o constituinte de 1988 foi sensibilizado da importância do Direito Econômico e deu destaque ao mesmo no citado artigo. Até então, a “carta constitucional” da época – digo, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 – não trazia referência expressa ao Direito Econômico. Contudo, apresentava uma Constituição Econômica (arts. 160 a 174) e as competências constitucionais (art. 8) para legislar sobre institutos de Direito Econômico tais como produção, circulação, distribuição e consumo.

Em pleno século XXI, quando a bandeira da regulação foi hasteada e seus comandos foram implementados pelo mundo, inclusive nos extintos Estados socialistas, o Professor Washington Peluso Albino de Souza nos brinda com

Trata-se da última obra escrita e coordenada pelo Professor Washington Peluso Albino de Souza.

mais uma fundamental contribuição científica demonstrando que estamos em outra fase do neoliberalismo, agora de regulação, diferente da anterior, de regulamentação.<sup>6</sup>

No neoliberalismo de regulamentação, o processo produtivo capitalista e os detentores do poder econômico privado, em plena guerra fria, utilizavam-se principalmente do Estado empresário – empresas públicas e sociedades de economia mista –, digo, intervenção direta, para agir no domínio econômico e social, assim como da intervenção indireta (normas jurídicas), a fim de amainar as crises cíclicas, refrear as reivindicações dos trabalhadores e espantar o socialismo real.

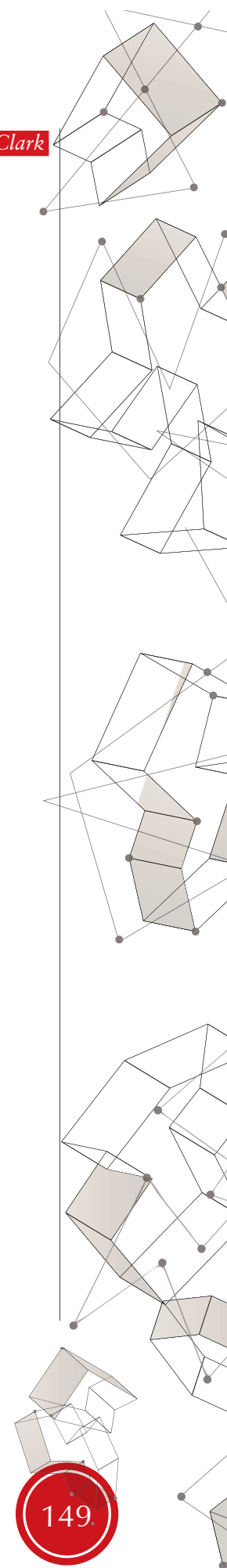
Já no neoliberalismo de regulação – em crise a partir de 2007/2008 e efetivado após os anos noventa do século passado com a queda do socialismo real e o fim da guerra fria – ensejou outro “tipo” de atuação estatal. Agora o suposto Estado mínimo – atualmente também em colapso – voltado aos desejos do capital globalizado passou a atuar no domínio socioeconômico prioritariamente por meio das agências reguladoras e das normas jurídicas. Assim sendo,

a regulação não passa de uma técnica de intervenção estatal na vida social e econômica:

No fim do século XX e no início do século XXI, as políticas neoliberais de regulamentação passaram a restringir a expansão e a mobilidade do capital. O novo ambiente mundial de fim da guerra fria, queda do socialismo real e de alta evolução tecnológica resulta em pressões por outras políticas econômicas ao gosto dos donos do capital. Os Estados nacionais passam a executar o neoliberalismo de regulação transferindo serviços e atividades econômicas estatais à iniciativa privada (via privatização e desestatização), agora, atraentes ao capital, em face da “redução” dos ganhos com a indústria bélica da guerra fria e dos avanços científicos. A tecnologia tornou lucrativos setores que anteriormente tinham baixa lucratividade, ou não tinham, e estavam nas mãos do Estado. [...] O Estado passou a adotar uma nova técnica de ação na vida econômica, ou seja, o neoliberalismo de regulação. O poder estatal continuou a intervir indiretamente no domínio econômico, através das normas legais (leis, decretos, portaria); assim como de forma intermediária, via agências de regulação. Todavia, diferentemente das empresas estatais, as agências não produzem bens ou insumos nem prestam serviços à população, mas somente fiscalizam e regulam o mercado ditando “comandos técnicos” de expansão, qualidade, índices de reajuste de preços/tarifas, etc.<sup>7</sup>

6 SOUZA, 2005, pp. 331-344.

7 CLARK, 2008, p. 70.



Em toda sua vida acadêmica e intelectual, o Professor Washington Peluso Albino de Souza foi uma bandeira do Direito brasileiro e da América Latina, construindo diuturnamente os pilares teóricos do Direito Econômico, tendo também laborado na elaboração/interpretação de sua legislação e lançando luzes na edificação da jurisprudência. Ele faleceu em 2011 aos 94 anos, lúcido, defendendo as teses do Direito Econômico e denunciando os efeitos nefastos do neoliberalismo de regulação, tais como a subordinação dos Estados nacionais ao capital privado internacional, o abandono do planejamento enquanto técnica de ação estatal no domínio socioeconômico em nome das políticas setoriais e, ainda, a implementação do crescimento modernizante em detrimento do desenvolvimento.<sup>8</sup>

#### 4. A autonomia do Direito Econômico

A partir do século XX, a autonomia do Direito Econômico é evidenciada mediante sua legislação, jurisprudência e doutrina.<sup>9</sup> Todavia, ainda existem doutrinadores do direito, em

pleno século XXI, que negam a autonomia da disciplina, incluindo o seu objeto como conteúdo dos ramos tradicionais do Direito; ou então a chamam de direito da economia, quer dizer, estudo articulado da legislação sobre assuntos econômicos. Tais estudiosos ainda não conseguiram ou não desejam identificar o objeto do Direito Econômico, seja por falta de profundidade jurídica, seja por conservadorismo ou receio em conceder destaque a outra disciplina.

O dilema da autonomia do Direito Econômico já foi sepultado pela ciência do direito na atualidade. Entretanto, persistem as correntes que divergem quanto ao seu objeto. Aliás, conflito inerente a qualquer ramo do Direito.

Alguns doutrinadores pregam que o Direito Econômico é ramo do Direito Privado por normatizar o comportamento do poder econômico privado. De forma diversa, com muito mais adeptos, outros estudiosos advogam a tese de que se trata de ramo do Direito Público por versar sobre a intervenção estatal na vida econômica e, automaticamente, na esfera social. Por outro lado, existe uma terceira corrente que amplia o objeto da disciplina à legislação

8 BERCOVICI, 2005.

9 CAMARGO, 1993.



econômica, bem próxima aos estudos dos cultores do direito da economia, apesar de defenderem a autonomia da disciplina.

A quarta corrente, por sua vez, deixa de lado a dicotomia Direito Público e Privado e, seguindo as luzes do saudoso Professor Washington Peluso Albino de Souza, defende que o Direito Econômico é um direito de síntese e tem como objeto as políticas econômicas dos agentes públicos e privados. Afiliamo-nos a essa corrente:

Direito Econômico é o ramo do Direito que tem por objeto a “juridicização”, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. Para tanto, utiliza-se do “princípio da economicidade”.<sup>10</sup>

Dentro de um minucioso trabalho de investigação científica, atravessando dois séculos, produzindo inúmeros livros, artigos e palestras, o Mestre Washington Albino não só posicionou-se sobre o objeto da disciplina, mas também quanto aos seus sujeitos (indivíduos, pessoas jurídicas de Direito

Privado, Estados e entes internacionais), normas (proibitivas, coativas, premiais, programáticas), regras (equilíbrio, equivalência, recompensa, liberdade de ação, indexação etc.) e princípios hermenêuticos (*standard* jurídico, flexibilidade, mobilidade, subsidiariedade)<sup>11</sup>. A sua clássica obra – *Primeiras Linhas de Direito Econômico*, última edição de 2005 – comprova nossa afirmação, além de possuir um rico material a ser pesquisado e estudado por anos a fio pelos cientistas do direito e das demais ciências sociais no Brasil, na América Latina e na Europa.<sup>12</sup>

Infelizmente, durante os ventos do neoliberalismo regulador, mesmo reconhecendo a autonomia didática do Direito Econômico, parcela dos seus juristas restringiram os seus estudos – quase sempre influenciados pelo método da análise econômica do direito – à proteção do consumidor e ao abuso do poder econômico, deixando de lado a Teoria Geral do Direito Econômico, a Constituição Econômica, o planejamento etc. Tal enfoque restringe o debate e o ensino da disciplina.

Hoje, o Direito Econômico encontra-se consolidado no país, e não só a

10 SOUZA, 2005, p. 23.

11 SOUZA, 2005.

12 CLARK; CORRÊA, 2011.

Faculdade de Direito da UFMG o adota em seus currículos, mas também outras Escolas de Direito do Brasil. A disciplina estimulou linhas de pesquisas e a produção de Dissertações e Teses nos Programas de Pós-Graduação em Direito da UFMG, da PUC-Minas, da USP, da PUC-PR, da PUC-SP, da UNIFOR e da UFPB.

Inclusive, a disciplina é obrigatória nos concursos da Magistratura e do Ministério Público Federal, conforme Resoluções nº 75, de 12 de maio de 2005, do Conselho Nacional de Magistratura, e nº 110, de 1º de fevereiro de 2011, do Conselho Superior do Ministério Público, respectivamente. É ainda conteúdo de várias decisões dos tribunais nacionais superiores, como a ADI 1950, julgada no Supremo Tribunal Federal e relatada pelo ex-Ministro Eros Roberto Grau,<sup>13</sup> um dos cultores do Direito Econômico de primeira hora.

Em Voto Aula, na dita ADI, o Professor Eros Grau reafirma a competência da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre Direito Econômico; elucida a imposição constitucional do Estado intervir constantemente no domínio econômico a fim de atingir os fins/objetivos da Constituição

de 1988 e não de forma esporádica e/ou subsidiária como defendem os neoliberais reguladores; e, ainda, ensina que a expressão “livre iniciativa” é ampla e inclui a iniciativa do Estado e não apenas das empresas.

## 5. Considerações finais

Nas comemorações dos 120 anos de glórias de Faculdade de Direito da UFMG, a famosa vetusta Casa de Afonso Pena também é a Casa do Direito Econômico. Nela a disciplina nasceu para o Brasil por meio da capacidade intelectual do Professor Washington Peluso Albino de Souza, bem como devido à sensibilidade e ao pioneirismo de seus discentes e docentes, que detectaram sua essencialidade.

Agora o Direito Econômico não é mais apenas “o Direito do Washington”, como foi chamado nos tempos de sua implantação no Brasil, em uma referência ao seu introdutor no país, segundo o Professor Eros Roberto Grau em uma homenagem ao Mestre Washington Albino em 2008, promovida pelo Centro Acadêmico Afonso Pena. A disciplina ganhou corpo legal, musculatura jurisprudencial e estatura doutrinária. Portanto, a sua introdução foi uma das

13 GRAU, 2010.

grandes contribuições da Faculdade de Direito da UFMG para a nação.

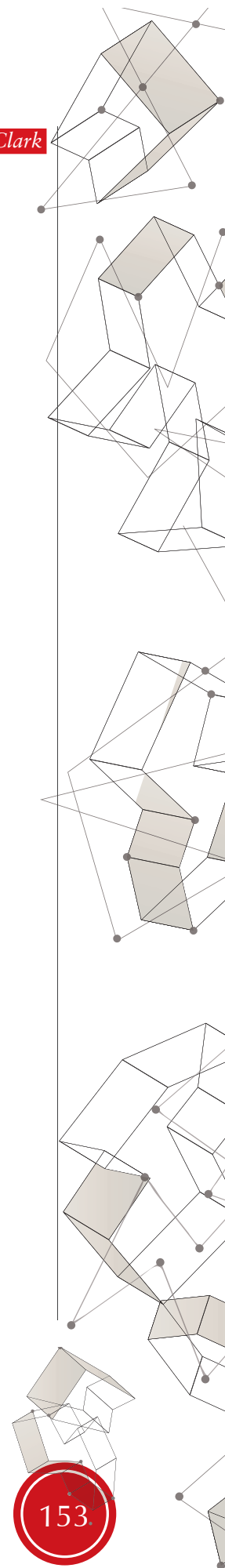
A árdua tarefa de difundir, ensinar e pesquisar o Direito Econômico na Casa de sua introdução durante anos ficou a cargo do saudoso Professor Washington Peluso Albino de Souza, bem como dos Professores de sua primeira hora, Ana Maria Ferraz Augusto, João Bosco Leopoldino da Fonseca e Terezinha Helena Linhares.<sup>14</sup> Depois vieram os Professores José Luiz Quadros de Magalhães, Isabel Vaz e Rosemiro Pereira Leal.

Agora a missão foi transferida para os Professores Amanda Flávio de Oliveira, Giovani Clark, Fabiano Teodoro de Rezende Lara e Leandro Novaes e Silva. Os desafios são inúmeros, principalmente em uma disciplina que jamais dorme em berço esplêndido e que diariamente exige novas construções jurídicas.

Por fim, na impossibilidade de citar todos aqueles que contribuíram com a introdução e a consolidação do Direito Econômico na Faculdade de Direito da UFMG e no Brasil, pela limitação de espaço e por não ser o objeto do artigo, as minhas sinceras desculpas; mas que se sintam aqui homenageados.

---

14 Atualizou a segunda e a terceira edições da obra *Primeiras Linhas de Direito Econômico*, publicadas pela Fundação Brasileira de Direito Econômico e pela Revista dos Tribunais, respectivamente nos anos de 1992 e 1994.



## Referências

AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. *Sistematização para consolidação das leis brasileiras de direito econômico*. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1975.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Breve introdução ao direito econômico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Custos dos direitos e reforma do estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

CLARK, Giovani. *O município em face do direito econômico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CLARK, Giovani. Política econômica e estado. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani. *Questões polêmicas de direito econômico*. São Paulo: LTr, 2008.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo. Teoria das normas e direito econômico: um diálogo com a filosofia. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani (orgs.). *Direito econômico e a ação estatal na pós-modernidade*. São Paulo: LTr, 2011.

CLARK, Giovani; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Política econômica privatizante: o caso da educação superior brasileira. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani (orgs.). *Direito econômico e ação estatal na pós-modernidade*. São Paulo: LTr, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. In: *Revista dos Tribunais*, v. 353, ano 54, pp. 14-26, mar. 1965.

CORRÊA, Leonardo Alves. *Direito econômico e desenvolvimento: uma interpretação a partir da constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Publit, 2011.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.



LARA, Fabiano Teodoro de Rezende. *Direito, desenvolvimento e propriedade intelectual*. São Paulo: Editora, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Direito econômico: soberania e mercado mundial*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O poder municipal: paradigma para o estado constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

NOVO DICIONÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO. Porto Alegre: Fundação Brasileira de Direito Econômico/Sérgio Antônio Fabris, 2010.

OLIVEIRA, Amanda Flávio. Remédios antitrustes e ordenamento jurídico brasileiro: primeiras reflexões. In: OLIVEIRA, Amanda Flávio; RUIZ, Ricardo Machado (orgs.). *Remédios antitruste*. São Paulo: Singular, 2011.

PEREIRA, Afonso Insuela *et al.* *I Seminário de Professores de Direito Econômico*. Belo Horizonte: Imprensa Universitária, 1977.

SILVA, Leandro Novais e. O mercado de *slots* e a concessão de aeroportos à iniciativa privada: caminhos possíveis para o setor aéreo. In: *Revista de Literatura dos Transportes*, v. 4, pp. 49-80, 2010.

SOUZA, Nilson Araujo de. *Economia brasileira contemporânea: de Getulio a Lula*. 2. ed. Atlas: São Paulo, 2008.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2005.

SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani. *Questões polêmicas de direito econômico*. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani (orgs.). *Direito econômico e a ação estatal na pós-modernidade*. São Paulo: LTr, 2011.

VAZ, Isabel. *Direito econômico das propriedades*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

